

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 42/93

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 - Lei de Zoneamento.

Art. 1º - Fica acrescido ao Anexo I da Tabela I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas Observações, o item 15, com o seguinte teor:

"(15) - Terrenos localizados na SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras), que fazem divisas com a ZR1 (Zona Residencial 1), poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento térreo como atividade comercial/serviço".

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento".

Art. 3º - Fica acrescentado novo item a Observação (6) do Anexo I da Tabela I da Lei nº 975/90, com o seguinte teor:

(6) - ...

" - Edificações com até 8,50m do ponto mais alto do meio fio, até a laje (forro), cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas laterais".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlinho Antonio Polazzo

Cláudio Benatto

Gilson Marcondes

Ivo Polo

Luiz Moraes

Nereu Faustino Cent

Oswaldo Luiz Gabriel

Pedro Polo Neto

Cilmar Eco Pastorello

Gilmar Luiz Arcari

Hélio Domingos Picolo

José Ferreira Alves

Nelson Bertani

Orlando Francisco Caldato

Oswaldo Ruaro

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

VOTAÇÃO NOMINAL
PROJETO DE LEI Nº . . .

	SIM	NÃO
BONATTO	/	-----
BERTANI	/	-----
ORADI	/	-----
IVO POLO	/	-----
PASTORELLO	/	-----
PICOLO	/	-----
POLAZZO	/	-----
PEDRO POLO	/	-----
CENI	/	-----
GILSON	/	-----
RUARO	/	-----
ARCARI	/	-----
JOSÉ F. ALVES	/	-----
MORAES	/	-----
GABRIEL	/	-----

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 42/93

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 - Lei de Zoneamento.

Art. 1º - Fica acrescido ao Anexo I da Tabela I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas Observações, o item 15, com o seguinte teor:

"(15) - Terrenos localizados na SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras), que fazem divisas com a ZR1 (Zona Residencial 1), poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento térreo como atividade comercial/serviço".

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento".

Art. 3º - Fica acrescentado novo item a Observação (6) do Anexo I da Tabela I da Lei nº 975/90, com o seguinte teor:

(6) - ...
" - Edificações com até 8,50m do ponto mais alto do meio fio, cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas laterais".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

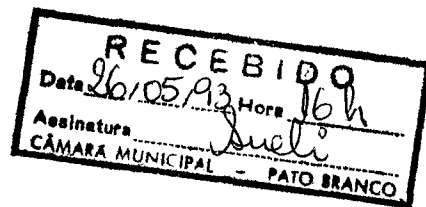
VOTAÇÃO NOMINAL
PROJETO DE LEI Nº 42/93

	SIM	NÃO
BONATTO	/	-----
BERTANI	/	-----
ORADI	/	-----
IVO POLO	/	-----
PASTORELLO	/	-----
PICOLO	/	-----
POLAZZO	/	-----
PEDRO POLO	/	-----
CENI	/	-----
GILSON	/	-----
RUARO	/	-----
ARCARI	/	-----
JOSÉ F. ALVES	/	-----
MORAES	/	-----
GABRIEL	/	-----



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador que este subscreve, Cilmar Francisco Pastorello, no uso de suas atribuições legais e regimentais, atendendo solicitação da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, apresenta para a apreciação do douto Plenário e requer apoio dos nobres pares para a aprovação, do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 42/93.

Súmula: Altera disposições da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990 - Lei de Zoneamento.

ART. 1º - Fica acrescido ao Anexo I da Tabela I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas Observações, o item 15, com o seguinte teor:

"(15) - Terrenos localizados na SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras), que fazem divisas com a ZR1 (Zona Residencial 1), poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento térreo como atividade comercial/serviço."

ART. 2º - O Parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento."

ART. 3º - Fica acrescentado novo item a Observação (6) do Anexo I da Tabela I da Lei nº 975/90, com o seguinte teor:

(6) - ...

"- Edificações com até 8,50m do ponto mais alto do meio fio, cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas laterais."



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

N. Termos;
P. Deferimento.

Pato Branco, 26 de maio de 1.993.

Cilmar Francisco Pastorello
Vereador PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 42/93

Súmula: Altera disposições da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990 - Lei de Zoneamento.

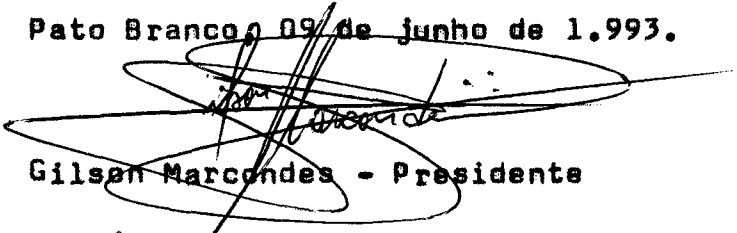
Parecer: Através do Projeto acima referido, busca o Vereador Proponente alterar diversos dispositivos da Lei de Zoneamento, atendendo reivindicação da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco.

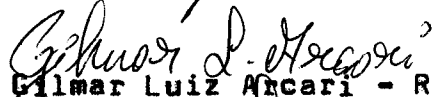
A proposição, amparada tecnicamente, visa modificar e corrigir algumas distorções que, uma vez implantadas, irão beneficiar a comunidade em geral.

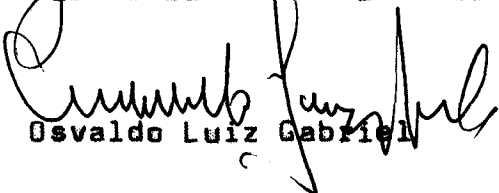
O projeto é oportuno e, no aspecto legal, nada há que obste a regulamentar tramitação do mesmo, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

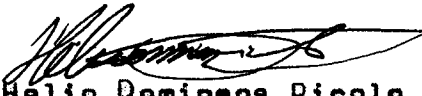
Pato Branco 09 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Gilmar Luiz Ancari - Relator


Osvaldo Luiz Gabriel


José Ferreira Alves


Helio Domingos Picolo



Estado do Paraná

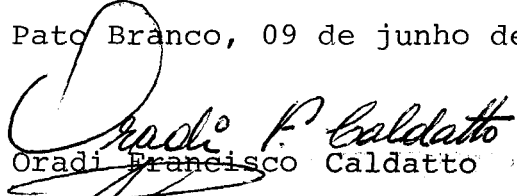
Câmara Municipal de Pato Branco

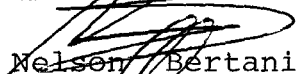
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Atendendo solicitação formulada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, o Vereador Cilmar Francisco Pastorello, busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promover alterações em dispositivos da Lei de Zoneamento (Lei nº 975/90), esta Comissão, emite parecer favorável a sua aprovação, por estar a matéria embasada em preceitos técnicos.

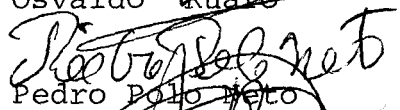
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 09 de junho de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Nelson Bertani


Osvaldo Ruaro


Pedro Polo Neto


Carlinho Antonio Polazzo

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO³ Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

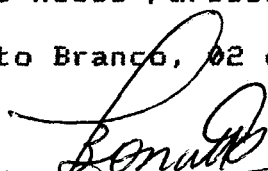
PROJETO DE LEI Nº 42/93

PARECER

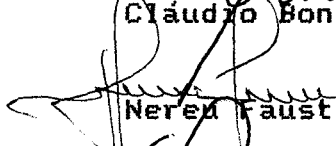
Esta comissão, analisando a matéria em tela, que objetiva alterar disposições da Lei de Zoneamento (Lei nº 975/90), emite PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação, em vista de estar amparada em princípios técnicos formulados pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de junho de 1993.



Cláudio Bonatto - Presidente



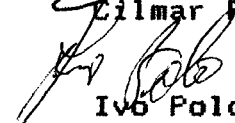
Nereu Faustino Ceni



Oradi Francisco Caldato



Gilmar Francisco Pastorello



Ivo Polo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 42/93, busca o Vereador Cilmar Francisco Pastorello apoio do douto Plenário para alterar dispositivos da Lei de Zoneamento (Lei nº 975/90).

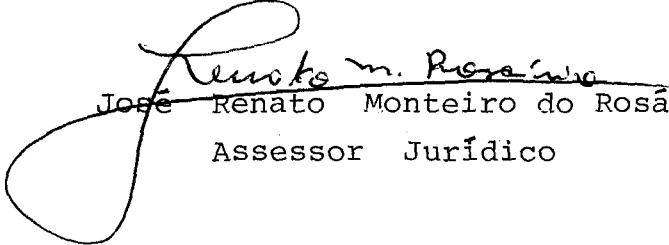
O proponente atendendo solicitação emanada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, pretende alterar dispositivos da Lei de Zoneamento, visando com isso, corrigir algumas distorções nela existentes, que certamente irá beneficiar a comunidade em geral, para tanto, necessita de prévia autorização legislativa para implantá-las.

Acreditamos que a matéria em apreço, está embasada em preceitos técnicos, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

Para que a proposição seja aprovada, necessitará do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo que a votação se dará nominalmente.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de junho de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Pato Branco, 18 de maio de 1993

A

CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO

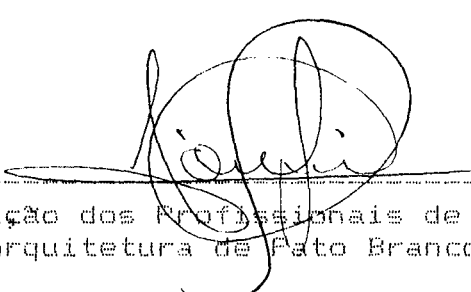
A/C VEREADOR SILMAR PASTORELLO

Prezados Senhores:

A Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco vem mui respeitosamente sugerir as modificações na lei de zoneamento e código de obra do município conforme anexo.

Estas modificações visam corrigir algumas distorções que uma vez implantadas virão beneficiar a comunidade em geral.

Agradecemos desde já a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para esclarecer alguma dúvida.



Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco

ANTE-PROJETO DE LEI

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959/90, e Lei de Zoneamento de Uso do Solo Urbano - Lei nº 975/90.

Art. 1º - O anexo I da tabela II - residências e apartamentos, da Lei 959/90, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Depósitos - círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20 metros e com área mínima de 1,50m².
- Quarto de empregada - altera-se a área mínima para 4m².
- Banheiro - altera-se o círculo inscrito mínimo para 1,20 metros, área mínima de 2m² e acrescenta-se observação (n).

Art. 2º - Acrescenta-se observação (n) ao anexo I tabela II - residências e apartamentos, com a seguinte redação:

- Lavabo - círculo inscrito mínimo de 1,20 metros e área mínima de 1,50m².

Art. 3º - O anexo I da tabela III, observação (m), passa a vigorar com a seguinte redação:

- (m) - o dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2H + B = 63 \text{ à } 65\text{cm}$, sendo H a altura do degrau obedecendo os seguintes limites:
 - . altura máxima: 19 cm
 - . largura mínima: 25 cm.

Art. 4º - Acrescenta novo item ao anexo I da tabela I, observação 6, da Lei 975/90, com o seguinte teor:

- edificações com até 8,50 metros do ponto mais alto do meio-fio, cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas laterais.

Art. 5º - O parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 975/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento.

Art. 6º - Acrescenta ao anexo I da tabela I, observações, item 15, com a seguinte redação:

- (15) - Terrenos localizados na SEVC (Setor Especial de Vias Coletoras), que fazem divisas com as ZR1 (Zona Residencial 1), poderão optar pela ZR1, desde que utilizem o pavimento térreo como atividade comercial/serviço.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-13-

ANEXO I

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

Zona Proposta	coeficiente de aproveit. máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima nº pav.	Recuo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m²)
				(10) (13)			
ZC1	6.0	60% (2)	15	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZC2	4.0	55%	8	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR1	3.0	50%	8	5,00 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR2	1.0	50%	2 (8)	5,00 (11)	1,50 (7)	12,00	360
ZIS1	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZIS2	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZER (1)	0.2	10%	2	5,00	1,50	40,00	3.000
ZEX	0.6	30%	2 (4)	10,00	1,50	15,00	450
ZEa	0.1	5%	2 (4)	10,00	10,00	50,00	10.000
ZEVC	2.0	40% (3)	4	0	(6)	12,00	360
ZEHS	0.6	50%	2 (5)	5,00	1,50	7,00	200

OBSERVAÇÕES:

- (1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizado edificações residenciais e de caráter associativo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), aproveitamento máximo de 0,8 (zero vírgula oito) e altura máxima de dois pavimentos.
- (2) - Permitido 100% (cem por cento) no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (3) - Permitido 100% (cem por cento) exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.
- (5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.
- para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo, será de 2,00m (dois metros), e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8,00 metros;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-14-

- para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3,00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos, será de 11,00 metros.
- (7)- Tolerar-se a habitação geminada e residências unifamiliares, encostando nas divisas laterais.
- (8)- Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 (quatro) pavimentos na ZR2.
- (9)- Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/99 com área inferior a 360 m², poderão ter taxa de ocupação de 80% coeficiente de aproveitamento 0,4 e altura máxima de 04 pavimentos, sendo do terreno e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (10)- Para os terrenos de esquina, serão considerados 2 (duas) frentes, a secundária terá o recuo mínimo de 40% para o estabelecido à frente principal.
- (11)- Nestas zonas as residenciais, terão o recuo mínimo de 5,00m as oficinas mecânicas de latarias e postos de abastecimento, terão o recuo mínimo de 10,00 metros.
- (12)- Na ZC1, ZC2 e ZR1 afastamento mínimo 1,50m nas divisas com aberturas.
- (13)- Todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs ter recuo frontal de 15,00 metros, os confrontantes com a PR-0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50 metros.



Lei n.º 975/90.

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-09-

III - Equipamentos sociais e comunitários (E);

a. equipamentos vicinais (E1);

b. equipamentos distritais/gerais (E2);

IV - Indústrias (I);

a. Indústria caseira (I1);

b. indústria pequena (I2);

c. Indústria média (I3);

d. outras indústrias (I4);

V - Agrícola e pecuária (A).

Parágrafo primeiro: Os usos e atividades poderão ser especificados em detalhe, por Decreto, com base nos conceitos expressos nesta Lei.

Parágrafo segundo: Para efeitos de classificação, os hotéis, apart-hotéis, hotéis-residência e similares, poderão ser assemelhados à categoria de habitação coletiva (H2).

Art. 17 - Quanto à sua adequação a cada zona, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

I - usos adequados;

II - usos permissíveis;

III - usos tolerados;

IV - usos proibidos.

— § 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento, e terão taxa de ocupação máxima nunca superior a 30% (trinta por cento);

§ 2º - Os usos proibidos não são possíveis de recurso em nenhuma Instância.

Art. 18 - As especificações de adequação de cada uso as zonas e setores especiais são aquelas expressas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19 - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona ou setor especial são aqueles expressos na Tabela I, em anexo, parte integrante desta Lei, constando de coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura máxima, recuo mínimo, afastamento mínimo, testada mínima do lote e área mínima do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N.º 1.039

Data: 14 de maio de 1991.

SÚMULA: Altera disposições da Lei de zoneamento (975/90) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"A faixa "non edificandi" prevista no "caput" deste artigo, é fixada em 15 (quinze) metros, contados a partir de cada margem".

Art. 2º - O § 2º do Artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Nos imóveis onde exista canalização hidrográfica, haverá afastamento de 30 (trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhado do projeto estrutural".

Art. 3º - A observação contida no Item 6 (seis) do Anexo I, parte integrante da Lei nº 975/90, passa a vigor com a seguinte redação:

"Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais. Edificações com mais de dois pavimentos, cada afastamento mínimo será de dois metros e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de oito metros".

Art. 4º - Fica acrescido ao ANEXO I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas observações, o Item 14, com o seguinte teor:

"permitido exclusivamente 80% (oitenta por cento) no pavimento térreo".



Prefeitura Municipal de Pato Branco

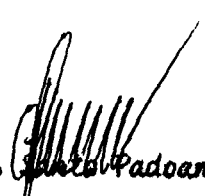
Estado do Paraná
GABINETE DO PREFEITO

-02-

Art. 5º - Fica acrescido ao ANEXO I, TABELA I, parte integrante da Lei 975/90, junto a coluna TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA, da ZC 2, o item 14, que constará entre parênteses ao lado da taxa de 55%.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de maio de 1991.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL